



seu convívio com sua família, que num momento de dificuldade financeira viram-se obrigados a se retirarem do imóvel". Quanto ao valor da indenização, fixada pela r. sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser compreendida como razoável. O apelante não apresentou quaisquer provas que autorizassem afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência (CPC/2015, art. 99, § 3.º). O fato de a causa ter valor expressivo, por outro lado, não afasta a hipossuficiência. Ao contrário, justifica o seu deferimento para permitir o acesso à jurisdição. As restituições de despesas, registros, averbações, IPTU e ITB devem ser rejeitadas, tendo em vista que deveriam ter sido pleiteadas por reconvenção e na peça contestatória (CPC/2015, art. 343). O apelante não deduziu a reconvenção. O laudo de avaliação do imóvel, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), apresentado pelo apelante, não deve prevalecer. Afinal, o próprio apelante chegou a avaliar o imóvel em R\$ 457.178,79 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais, setenta e nove centavos). Considerando que a apelada requereu indenização por dano material com base em laudo de avaliação atualizado, e que não pleiteou a devolução das parcelas pagas, o termo inicial da atualização monetária deve recair na data em que proposta a ação. O juízo a quo observou a orientação da jurisprudência do c. STJ, segundo a qual, "1. "O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça" (AgInt no AREsp 1331437/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)" (STJ-4.ª Turma, AgIntAREsp 1.728.092-SC, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 01.07.2021). Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL FINANCIADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL. ALEGAÇÕES SOBRE A REGULARIDADE DO LEILÃO E ATOS PREPARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS, REGISTROS, AVERBAÇÕES, IPTU E ITBI. NÃO HOUE RECONVENÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. JUROS DE MORA SOBRE O DANO MORAL. A apelada não postulou a anulação do leilão, nem de qualquer ato que lhe tenha precedido. Também não manifestou a pretensão de reaver o imóvel. Questionou, sim, a opção do apelante pela consolidação da propriedade e pela alienação extrajudicial do imóvel, o qual estava gravado por alienação fiduciária (Lei 9.514/97). Portanto, todas as alegações do apelante no sentido de comprovar a regularidade do leilão e dos atos preparatórios deste falta de prova de irregularidade do leilão, regularidade das intimações, regularidade da avaliação, não exercício do direito de preferência, ato jurídico perfeito devem ser rejeitadas, pois são irrelevantes para a solução da demanda. O adimplemento substancial deve ser reconhecido, no caso concreto, tendo em vista os valores expressivos envolvidos e o fato de o contrato ter sido celebrado com o propósito de ensejar moradia à apelada e à sua família. Pensar contrariamente implicaria afastar o contrato de sua função social e violaria a dignidade humana. A r. sentença impôs condenação por dano material superior ao que fora pleiteado na inicial. O excesso de ser decotado. Considerando que a apelada perdeu o seu imóvel, o qual estava perfeitamente mobiliado e decorado, sendo obrigada a desocupá-lo, impõe-se reconhecer o dano moral. Conforme destacou o juízo a quo, [...] a indenização por danos morais é devida, tendo em vista a natureza e razão das consequências das lesões sofridas pela Requerente quanto a (sic) sua moral, seu bem estar, sua paz e seu convívio com sua família, que num momento de dificuldade financeira viram-se obrigados a se retirarem do imóvel. Quanto ao valor da indenização, fixada pela r. sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser compreendida como razoável. O apelante não apresentou quaisquer provas que autorizassem afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência (CPC/2015, art. 99, § 3.º). O fato de a causa ter valor expressivo, por outro lado, não afasta a hipossuficiência. Ao contrário, justifica o seu deferimento para permitir o acesso à jurisdição. As restituições de despesas, registros, averbações, IPTU e ITB devem ser rejeitadas, tendo em vista que deveriam ter sido pleiteadas por reconvenção e na peça contestatória (CPC/2015, art. 343). O apelante não deduziu a reconvenção. O laudo de avaliação do imóvel, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), apresentado pelo apelante, não deve prevalecer. Afinal, o próprio apelante chegou a avaliar o imóvel em R\$ 457.178,79 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais, setenta e nove centavos). Considerando que a apelada requereu indenização por dano material com base em laudo de avaliação atualizado, e que não pleiteou a devolução das parcelas pagas, o termo inicial da atualização monetária deve recair na data em que proposta a ação. O juízo a quo observou a orientação da jurisprudência do c. STJ, segundo a qual, 1. O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça (AgInt no AREsp 1331437/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) (STJ-4.ª Turma, AgIntAREsp 1.728.092-SC, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 01.07.2021). Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO DECIDE a e. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, conhecer a apelação e lhe dar parcial provimento, conforme relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0618634-82.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: José Almir Ferreira Rebolças.

Advogada: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB: 3004/AM).

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado: Benedicto Celso Benício Junior (OAB: A1133/AM).

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB: 131896/SP).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGÊNCIA DECRETO Nº. 6.836/2008. DESCONTOS SUSPENSOS PELO ÓRGÃO CONSIGNANTE. Situação infracional DO BANCO CONSIGNATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO ALEGADO DEVEDOR. MORA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. Precedentes das câmaras isoladas desta corte de justiça. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Esgotadas as diligências voltadas à identificação de um endereço em que o Recorrente pudesse ser encontrado, revela-se adequada a promoção da citação editalícia.2. O Apelante, servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, realizou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com o banco Apelante, regido à época pelo Decreto nº. 6.836/2008. Entretanto, por conta de infrações ao regramento, qual seja, inércia na prestação de informações, a Presidência do TRT/11 determinou a suspensão de todos os descontos em folha até a regularização da situação infracional, sendo a massa falida Apelada posteriormente descredenciada.3. Restando patente omissão da parte Apelada, ausência de mora, obrigação não resistida e ilíquida, inexistente direito de exigir por meio deste procedimento monitorio o pagamento das parcelas dos empréstimos realizados, nos termos do artigo 700, Código de Processo Civil.4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGÊNCIA DECRETO Nº. 6.836/2008. DESCONTOS SUSPENSOS PELO ÓRGÃO CONSIGNANTE. Situação infracional DO BANCO CONSIGNATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO ALEGADO DEVEDOR. MORA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA



DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. Precedentes das câmaras isoladas desta corte de justiça. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Esgotadas as diligências voltadas à identificação de um endereço em que o Recorrente pudesse ser encontrado, revela-se adequada a promoção da citação editalícia. 2. O Apelante, servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, realizou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com o banco Apelante, regido à época pelo Decreto nº. 6.836/2008. Entretanto, por conta de infrações ao regramento, qual seja, inércia na prestação de informações, a Presidência do TRT/11 determinou a suspensão de todos os descontos em folha até a regularização da situação infracional, sendo a massa falida Apelada posteriormente descredenciada. 3. Restando patente omissão da parte Apelada, ausência de mora, obrigação não resistida e ilíquida, inexistente direito de exigir por meio deste procedimento monitorio o pagamento das parcelas dos empréstimos realizados, nos termos do artigo 700, Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0618634-82.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0618741-58.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Maria Cidalia Lira Paiva.

Advogado: Ricardo Leite Menezes (OAB: 10110/AM).

Advogado: Nelson Abdon Souto Kizem (OAB: 5454/AM).

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 1183A/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRARRAZÕES DISSOCIADAS DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO SUFICIENTE. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR MEIO DE PRINT de tela de sistema interno equivalente ao valor consignado. Recurso conhecido e provido. DEMANDA PROCEDENTE. 1. Não devem ser conhecidas as contrarrrazões que tratam de questões dissociadas do caso sub judice. 2. Pretende a Apelante a reforma da sentença para julgar totalmente o pedido contido na ação consignatória, seja porque a instituição financeira corroborou com o valor em sede de contestação, seja porque não indicou o valor que reputa devido. 3. Compulsando o caderno processual digital, verifica-se que, além da Apelada não ter se desincumbido do seu ônus de provar qualquer das hipóteses constantes no art. 544, do CPC, colacionou evidências de que o saldo devedor da demandante correspondente ao valor objeto da consignação - vide fls. 95. 4. Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido e declarar extinta, pelo pagamento em consignação, a obrigação existente entre as partes.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRARRAZÕES DISSOCIADAS DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO SUFICIENTE. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR MEIO DE PRINT de tela de sistema interno equivalente ao valor consignado. Recurso conhecido e provido. DEMANDA PROCEDENTE. 1. Não devem ser conhecidas as contrarrrazões que tratam de questões dissociadas do caso sub judice. 2. Pretende a Apelante a reforma da sentença para julgar totalmente o pedido contido na ação consignatória, seja porque a instituição financeira corroborou com o valor em sede de contestação, seja porque não indicou o valor que reputa devido. 3. Compulsando o caderno processual digital, verifica-se que, além da Apelada não ter se desincumbido do seu ônus de provar qualquer das hipóteses constantes no art. 544, do CPC, colacionou evidências de que o saldo devedor da demandante correspondente ao valor objeto da consignação vide fls. 95. 4. Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido e declarar extinta, pelo pagamento em consignação, a obrigação existente entre as partes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0618741-58.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0620254-95.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Tap Transportes Aéreos Portugueses.

Advogada: Júlia Vieira de Castro Lins Botelho (OAB: A1210/AM).

Apelado: Otávio Bertotti Marques dos Santos.

Advogado: Pablo de Paula Lima (OAB: 9482/AM).

Advogado: Jean Mendonça dos Santos (OAB: 10984/AM).

Advogado: Alexandre Gomes Ribeiro (OAB: 6199/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS COMPANHIAS AÉREAS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, i, DO cpc. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da análise dos documentos apresentados na inicial, principalmente do documento constante nas fls. 31, constata-se que ambas as Requeridas compartilham, no mercado de consumo, voos e programas de pontos (codeshare), desde 2014. Logo, resta patente a solidariedade das empresas aéreas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 20 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não merece qualquer reparo o entendimento do magistrado primevo que entendeu pela legitimidade passiva da Apelante. 2. Em relação ao dano material, verifica-se que o Requerente/Apelado não logrou êxito em comprovar a existência dos objetos mencionados na exordial na bagagem extraviada e, ainda que o togado primevo tivesse invertido ônus da prova, não haveria como impor às Requeridas a produção de fato negativo. 3. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha firmado compreensão, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE n. 636331, no sentido de prevalência das regras de tratado internacional sobre as normas de direito do consumidor, em atendimento ao art. 178, da Constituição Federal, a reparação por danos morais sujeita-se à regras previstas no CDC. 4. Com efeito, diante das peculiaridades do caso concreto, em que o Apelado ficou somente com as roupas do corpo, agravado pelo fato de estar em país estrangeiro, bem como, as condições econômicas e sociais do ofensor, a extensão dos danos e seus efeitos, sem descuidar do caráter pedagógico, entendo que o valor arbitrado pelo togado primevo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA